



# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.188**

**CRIADO PELA LEI Nº 005, DE 10 DE MARÇO DE 1983 - COREMAS/PB - QUINTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2024**

## **ATOS DO PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 647, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE COREMAS/PB.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a dispensa do registro de ponto eletrônico para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates às Endemias no exercício de suas funções no município de Coremas, PB.

**Art. 2º** - A dispensa do registro de ponto se justifica pela natureza específica das atividades desempenhadas pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, que atuam diariamente em visitas domiciliares e atividades externas ao posto ou unidade básica de saúde e frequentemente exigem flexibilidade de horários e deslocamentos imprevisíveis.

**Parágrafo único** - Os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias devem cumprir a carga horária estabelecida em seus regulamentos internos e estar disponíveis para o atendimento às demandas da comunidade.

**Art. 3º** - Esta lei entre em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em vigor.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município De Coremas/PB, Estado da Paraíba, 26 de dezembro de 2024.

**IRANI ALEXANDRINO DA SILVA**

PREFEITO CONSTITUCIONAL

## **ATOS DO PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

GABINETE DO PREFEITO



# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.188**

**CRIADO PELA LEI Nº 005, DE 10 DE MARÇO DE 1983 - COREMAS/PB - QUINTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2024**

**LEI Nº 648, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, EM NOME DO MUNICÍPIO DE COREMAS, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO - FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – O Poder Executivo, em caráter excepcional e transitório, concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, no exercício de 2024, Abono - FUNDEB, para fins de cumprimento do índice constitucional de 70% do FUNDEB.

**Parágrafo único** – O valor global destinado ao pagamento do Abono - FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício de 2024.

**Artigo 2º** – Receberão o abono previsto no artigo 1º desta lei os integrantes do Quadro da Secretaria da Educação, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único** – Não fazem “jus” ao abono ora instituído:

I – os estagiários da rede municipal de ensino;

II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei.

**Artigo 3º** – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor;

II – será concedido de forma proporcional:



# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.188**

**CRiado PELA LEI Nº 005, DE 10 DE MARÇO DE 1983 - COREMAS/PB - QUINTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2024**

**a)** à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2024, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei;

**§ 1º** – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus” apenas a um abono.

**§ 2º** – O abono será calculado de forma proporcional, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2024.

**Artigo 4º** – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

**Artigo 5º** – Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei serão considerados os seguintes períodos:

I – janeiro a novembro de 2024, em parcela única;

**Artigo 6º** – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Artigo 7º** – As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2024.

**Artigo 8º** – O abono só será concedido caso o município com as despesas de dezembro não consiga atingir os 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício de 2024.

**Artigo 9º** – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município De Coremas/PB, Estado da Paraíba, 26 de dezembro de 2024.

**IRANI ALEXANDRINO DA SILVA**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL